



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-63/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de transportes ficam autorizadas a instalar equipamento detector de metais, fixo ou portátil, em todos os veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Art. 2º A operação do equipamento deverá ficar a cargo de funcionário da empresa, após ter concluído treinamento específico para tal fim.

§1º Cabe ao operador do equipamento a discricionariedade acerca de quais passageiros deverão passar pelo detector de metais, juntamente com sua bagagem de mão.

§2º Em caso de ser indicada a presença de material metálico pelo detector, o passageiro deverá, a pedido do operador do equipamento, exibi-lo ao operador, de forma a demonstrar não se tratar de arma branca ou de fogo.

Art. 3º Não será permitido o embarque de passageiro portando qualquer tipo de arma consigo, bem como daquele que, convidado a passar pelo detector de metais pelo operador do equipamento, se recuse a fazê-lo.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* as autoridades

policiais devidamente identificadas e os casos de impedimento médico, comprovado na forma da regulamentação em vigor.

§2º O passageiro que quiser viajar com suas armas deverá informar, antecipadamente ao embarque, a empresa de transporte para que esta providencie compartimento especial destinado ao transporte de armas.

Art. 4º As especificações dos aparelhos detectores de metais, bem como sua forma de uso, deverão ser regulamentadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a violência se espalha com cada vez maior intensidade pelos diversos aspectos de nossa sociedade. Um dos setores que, ultimamente, tem sido mais afetado é o setor de transportes, sendo cada vez mais freqüentes os assaltos a ônibus durante seu trajeto, principalmente no período noturno e em regiões de menor movimento.

Geralmente, as ações dos bandidos envolvem o embarque normal no veículo, como se fossem passageiros comuns. Contudo, em determinado trecho de maior vulnerabilidade e muitas vezes com o apoio de outros criminosos que fazem tocaia no local, os supostos passageiros anunciam o assalto, fazendo os membros da tripulação e os passageiros de reféns. Em seguida, obviamente, os assaltantes roubam tudo que lhes interessar, chegando, em muitos casos, até mesmo ao extremo de ferir ou arrancar as vidas de vítimas no veículo.

Tendo em vista a vulnerabilidade em que se encontram os ônibus interestaduais em diversos trechos de seus trajetos, este Projeto de Lei pretende ajudar a combater as práticas delituosas anteriormente referidas, permitindo que as empresas de transporte instalem detectores de metais em seus veículos de transporte interestadual coletivo de passageiros. Dessa forma, pretende-se aumentar a segurança de tais veículos impedindo que bandidos armados tenham acesso aos veículos.

Obviamente, há que se fazer exceções para o caso de policiais devidamente identificados, que necessitam portar a arma para exercer seu trabalho, e também para o caso de pessoas que, por questões de saúde, não possam passar pelo detector de metais, como é o caso dos usuários de marcapasso.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para a discussão do tema e para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

ArquivoTempV.doc



44B08B1C00